SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068188 - ES (2026/0016172-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL LIMA SOUTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575
		GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM TESTEMUNHO INDIRETO. INDÍCIOS JUDICIALIZADOS CONVERGENTES QUANTO A MOTIVAÇÃO E CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sob a alegação de que a decisão de pronúncia careceria de fundamentação idônea, por apoiar-se exclusivamente em testemunho indireto (*ouvir dizer*), sem elemento produzido sob o crivo do contraditório judicial apto a confirmar a autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia, impugnada por meio de *habeas corpus*, funda-se exclusivamente em prova inquisitorial isolada ou testemunho indireto, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal; e (ii) verificar se a hipótese configura *error in judicando* apto a autorizar o conhecimento excepcional do *writ*, independentemente de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, bastando a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se exigindo, nessa fase, certeza quanto à autoria.

4. Os depoimentos de Lucimar da Silva Souza, Maurício Jesus de Almeida e Luene Batista de Almeida, conquanto ostentem conteúdo predominantemente indireto, não se limitam à mera reprodução acrítica de elementos inquisitoriais, porquanto produzidos sob o contraditório judicial e

Documento eletrônico VDA60523546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 115f733f-9ebd-4499-873b-9d61f923f6a6

convergentes quanto ao contexto motivacional e à narrativa de hostilidade pretérita atribuída ao acusado.
5. Embora o tema relativo à suficiência de testemunhos indiretos para a pronúncia esteja submetido a debate jurisprudencial, inclusive no âmbito do Tema n. 1.260 desta Corte, a hipótese dos autos não revela decisão fundada exclusivamente em prova inquisitorial isolada, na medida em que a sentença de pronúncia se apoia também em relatos judicializados convergentes sobre motivo, vínculo anterior entre as partes e circunstâncias narrativas do fato.
6. A pretensão de afastar os indícios reconhecidos pelo Juízo de origem demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, cuja cognição não comporta reexame da valoração da prova produzida na ação penal originária.
7. Não se caracteriza, na hipótese, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte, competindo ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente incumbido do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a valoração definitiva da robustez dos elementos indiciários reunidos nos autos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 115f733f-9ebd-4499-873b-9d61f923f6a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068188 - ES (2026/0016172-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL LIMA SOUTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575
		GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM TESTEMUNHO INDIRETO. INDÍCIOS JUDICIALIZADOS CONVERGENTES QUANTO A MOTIVAÇÃO E CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sob a alegação de que a decisão de pronúncia careceria de fundamentação idônea, por apoiar-se exclusivamente em testemunho indireto (*ouvir dizer*), sem elemento produzido sob o crivo do contraditório judicial apto a confirmar a autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia, impugnada por meio de *habeas corpus*, funda-se exclusivamente em prova inquisitorial isolada ou testemunho indireto, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal; e (ii) verificar se a hipótese configura *error in judicando* apto a autorizar o conhecimento excepcional do *writ*, independentemente de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, bastando a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se exigindo, nessa fase, certeza quanto à autoria.

4. Os depoimentos de Lucimar da Silva Souza, Maurício Jesus de Almeida e Luene Batista de Almeida, conquanto ostentem conteúdo predominantemente indireto, não se limitam à mera reprodução acrítica de elementos inquisitoriais, porquanto produzidos sob o contraditório judicial e

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

convergentes quanto ao contexto motivacional e à narrativa de hostilidade pretérita atribuída ao acusado.
5. Embora o tema relativo à suficiência de testemunhos indiretos para a pronúncia esteja submetido a debate jurisprudencial, inclusive no âmbito do Tema n. 1.260 desta Corte, a hipótese dos autos não revela decisão fundada exclusivamente em prova inquisitorial isolada, na medida em que a sentença de pronúncia se apoia também em relatos judicializados convergentes sobre motivo, vínculo anterior entre as partes e circunstâncias narrativas do fato.
6. A pretensão de afastar os indícios reconhecidos pelo Juízo de origem demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, cuja cognição não comporta reexame da valoração da prova produzida na ação penal originária.
7. Não se caracteriza, na hipótese, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte, competindo ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente incumbido do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a valoração definitiva da robustez dos elementos indiciários reunidos nos autos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUEL LIMA SOUTO JUNIOR contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado em detrimento de Diomar Eduardo da Silva, fato ocorrido em 13/11/2008, por volta das 20h40min, na Rua da Castanheira, Bairro João Goulart, Vila Velha/ES, ocasião em que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo quando subia a escada de acesso à residência.

No *habeas corpus*, a defesa renovou a alegação de constrangimento ilegal, sustentando que inexistia prova judicializada mínima apta a justificar a submissão do paciente ao Tribunal do Júri, porquanto nenhuma testemunha presenciou os fatos e os relatos constantes dos autos seriam todos indiretos, extraídos de informações de terceiros (e-STJ fls. 3/18).

Às fls. 763-768, foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, o agravante reitera que a decisão de pronúncia carece de fundamentação idônea, porquanto baseada exclusivamente no denominado *testemunho por ouvir dizer*, sem nenhum elemento concreto produzido sob o crivo do contraditório judicial que confirme a autoria;.

Aduz a ocorrência de *error in judicando*, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas na qualificação jurídica de elementos manifestamente imprestáveis para sustentar a pronúncia.

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

Assevera que os depoimentos colhidos em juízo são meramente indiretos, destacando-se que as testemunhas Lucimar da Silva Souza e Luene Batista de Almeida apenas reproduziram informações obtidas na delegacia ou por intermédio de terceiros que não confirmaram os fatos.

Registra que a testemunha Maurício Jesus de Almeida apresentou relato apenas em sede policial, também baseado em *ouvir dizer*, além de ostentar perturbação mental que compromete sua capacidade de discernimento.

Aponta que a mera repetição judicial de informações de terceiros não supre a exigência de indícios mínimos de autoria judicializados, mantendo-se a ilegalidade da submissão do agravante ao Tribunal do Júri.

Requer, nestes termos, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja anulada a decisão de pronúncia e determinada a despronúncia do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Embora a defesa sustente que a pronúncia se funda exclusivamente em testemunhos indiretos, verifica-se que o Juízo de origem apontou, de forma individualizada, elementos colhidos sob contraditório judicial aptos a revelar suporte indiciário mínimo de autoria.

Com efeito, Lucimar da Silva Souza, ouvida em juízo, referiu a existência de conflito anterior envolvendo a vítima e Patrícia, mencionando ainda ter recebido notícia de Joana no sentido de que Manoel seria o autor dos disparos; Maurício Jesus de Almeida, embora tenha afirmado não ter presenciado diretamente os fatos, declarou em audiência que o acusado não aceitava a relação conflituosa entre a vítima e Patrícia, acrescentando que Manoel teria aguardado a chegada de Diomar à residência; e Luene Batista de Almeida, por sua vez, corroborou o histórico de desavença entre o paciente e a vítima, atribuindo o homicídio ao agravamento desse conflito familiar (e-STJ fls. 28-29).

É certo que tais depoimentos ostentam conteúdo predominantemente indireto, mas não se limitam à mera reprodução acrítica de elementos inquisitoriais, pois foram judicialmente produzidos e convergem quanto ao contexto motivacional e à narrativa de hostilidade pretérita atribuída ao acusado.

Nesse ponto, embora o tema relativo à suficiência de testemunhos indiretos para a pronúncia esteja submetido a debate jurisprudencial, inclusive no âmbito do Tema n. 1.260 desta Corte, a hipótese dos autos não revela decisão fundada exclusivamente em

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

prova inquisitorial isolada, porquanto a sentença de pronúncia se apoia também em relatos judicializados convergentes sobre motivo, vínculo anterior entre as partes e circunstâncias narrativas do fato.

Nesse cenário, a pretensão defensiva de afastar os indícios reconhecidos pelo Juízo de origem, diversamente do sustentado no agravo, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesses particulares aspectos, registrou o acórdão do Tribunal estadual (fl. 24):

> *Isso porque restou fundamentado na referida decisão que os depoimentos prestados na fase inquisitorial foram corroborados por prova coligida perante o contraditório judicial, afastando a vedação contida no art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *Ademais, não é viável imiscuir na tese defensiva de ausência de indícios de autoria, uma vez que a via estreita ora tratada não é adequada para uma análise aprofundada da ação penal originária e das provas nela produzidas.*

Nesse cenário, a pretensão defensiva de afastar os indícios reconhecidos pelo Juízo de origem, diversamente do sustentado no agravo, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VI, do Código Penal.*
> *2. O agravante alega que a pronúncia foi baseada exclusivamente em provas obtidas por testemunhos de ouvir dizer e em prints de WhatsApp, extraídos sem metodologia adequada, requerendo a anulação da decisão que recebeu a denúncia ou, subsidiariamente, a despronúncia.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria e materialidade, mesmo que parte das provas seja indireta ou obtida sem suposta metodologia adequada.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão de pronúncia deve se limitar a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pronúncia com base em indícios suficientes, mesmo que não inteiramente judicializados, em situações especiais.*

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

6. O depoimento de policiais que participaram ativamente das investigações não pode ser considerado mero testemunho de ouvir dizer, pois revela informações valiosas angariadas no curso das investigações.
7. A análise aprofundada de provas e a verificação de eventual ilegalidade na obtenção de provas não são cabíveis na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento:
"1. A decisão de pronúncia deve se limitar a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. O depoimento de policiais que participaram das investigações não é considerado mero testemunho de ouvir dizer. 3. A análise aprofundada de provas não é cabível na via do habeas corpus".
(AgRg no HC n. 956.976/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Oportuno reiterar que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo, nessa etapa procedimental, certeza quanto à autoria, mas apenas a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.
4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.
5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.560.912/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO PRESTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO TRAZIDA PELO ACUSADO. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO DISTINTA DA DEBATIDA NO TEMA N. 1.260 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não é necessário um juízo de certeza a respeito da autoria delitiva na fase de pronúncia, mas sim que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, o que se verifica no caso.
2. Considerando que a pronúncia está devidamente fundamentada, com base na confissão do acusado prestada na delegacia de polícia, a qual foi confirmada em juízo por meio do depoimento do policial responsável pela diligência, e que, após essa confissão, o acusado se tornou foragido, torna-se imperativo respeitar a competência constitucional do Tribunal do Júri, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
3. A questão ora apreciada distingue-se da matéria em debate no Tema n. 1.260 do STJ, pendente de julgamento, em que se discute a possibilidade de a pronúncia estar embasada exclusivamente em testemunhos indiretos, ou seja, em declarações de "ouvir dizer".
4. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.
(AgRg no AR Esp n. 2.517.235/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Reafirmo que, no caso em exame, não se evidencia situação de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

A valoração definitiva da robustez dos elementos indiciários reunidos nos autos compete ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente incumbido do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60218872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: fd26126f-a115-4373-bbd6-f49b1da2a21e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.188 / ES

Número Registro: 2026/0016172-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005991720178240060 00247005320118080035 00327128820168080000 035110247000
247005320118080035 327128820168080000 35110247000 50181662520258080000 5991720178240060

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA
ADVOGADOS : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575
GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MANOEL LIMA SOUTO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL LIMA SOUTO JUNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575
GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 3b366276-291a-4ee7-bc2a-baf9b12817bc

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 3b366276-291a-4ee7-bc2a-baf9b12817bc